



Decisão 01297/2021-6 - 1ª Câmara

Processo: 03408/2016-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: REGINA CELI CAMPO DALL ORTO, GILZA MARIA MURILLO DOS SANTOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere aos atos concessórios, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro dos atos em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida a **Regina Celi Campo Dall’Orto**, e, a **Gilza Maria Murillo dos Santos**, respectivamente, companheira e ex-esposa pensionada do ex-segurado, Sr. **Aldenor Almeida dos Santos**, a partir **14/11/2015**, por meio das **Portarias 494/2016 e 2017/2017**, referentes, respectivamente, aos cargos de Professor Ma.P.4, nº funcional 83474, vínculos 51 e 52, com base nos artigos 3º, inciso II, alínea “a”, e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual 282/2004, que se submete à

apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 06421/2020-1 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 00262/2021-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 567/2021.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01804/2020-8, opinando pelo **REGISTRO** dos atos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01605/2021-5, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro dos atos com expedição de determinação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em 2 (duas) cotas, no valor total de R\$ 4.878,73 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), correspondente aos cargos de Professor Ma.P.4 nº funcional 83474, no vínculo 51, no valor de R\$ 2.367,29 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), e, no vínculo 52, no valor de 52 R\$ 2.511,44 (dois mil, quinhentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), distribuídas às duas beneficiárias nos seguintes valores individuais e totais:

- Sra. Regina Celi – dos cargos de Professor Ma.P4, no vínculo 51: o valor de R\$ 2.012,20 (dois mil, doze reais e vinte centavos), e, no vínculo 52, o valor de R\$ 2.134,72 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 4.146,92 (quatro mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), correspondente a 85% do total do benefício;

- Sra. Gilza Maria - dos cargos de Professor Ma.P4, no vínculo 51: o valor de R\$ 355,09 (trezentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), e, no vínculo 52, o valor de R\$ 376,72 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 731,81 (setecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), correspondente a 15% do total do benefício.

A documentação de fls. 2, 7/8, 43 e 48 comprova a dependência e o direito das beneficiárias à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico dissonância parcial entre a área técnica, que opinou pelo registro dos atos, e o douto representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pelo registro com expedição de determinação, no sentido de que a origem retifique os atos, fazendo constar o art. 5º, inciso I da LCE 282/2004 que alberga a qualidade de dependente do cônjuge, bem como o art. 7º da EC 41/2003, que garante o critério de paridade de revisão do benefício de pensão, observando o mesmo, nas futuras concessões, conforme o disposto no art. 16, inciso IX da IN/TC 31/2014.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 01605/2021-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

À época do óbito deste, vigoravam as normas do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, segundo as quais, para os óbitos ocorridos quando os servidores já estão aposentados, o valor da pensão será o equivalente ao valor do provento até o teto do benefício do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite (inciso I) e, quando o óbito ocorrer em atividade, o valor da pensão será a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite (inciso II), assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Consoante Instrução Técnica Conclusiva 01804/2020-8, estão comprovados nos autos os requisitos para a concessão dos benefícios de pensão por morte: o óbito do instituidor, a percepção de proventos de aposentadoria decorrente do exercício de cargo efetivo no serviço público e a qualidade de dependentes das beneficiárias (arts. 5º, inciso I, e 36 da LC n. 282/2004).

Denota-se, ainda, que as pensões, nos valores de R\$ 2.367,29 e R\$ 2.511,44, fls. 80/81, evento 2, e os respectivos rateios, foram fixados conforme a legislação de regência.

Nada obstante, as portarias emitidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não carregam a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, consoante determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, a saber: o art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004, que alberga a qualidade de dependente do cônjuge, e o art. 7º da EC n. 41/2003, que garante o critério de paridade de revisão do benefício de pensão por morte na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive daqueles que até a data de publicação desta emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Entretanto, as falhas apontadas no caso vertente não impedem a autorização para o respectivo registro, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação dos atos *a posteriori*.

Posto isso, **o Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, **oficia para que seja concedida autorização para o registro dos atos, bem como seja expedida determinação ao órgão previdenciário para que: (i) retifique os atos para fazer constar a integralidade dos dispositivos legais e constitucionais que amparam a concessão e a forma de fixação e revisão da pensão e que (ii) na instrução dos futuros processos de atos concessivos de pensão observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014.** – g.n.

Data máxima vênia, entendo que procede a expedição de determinação sugerida pelo douto representante do *Parquet* de Contas, não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Corte de Contas.

Assim, tenho que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro dos atos com expedição de determinação, de maneira que o acompanhamento, divergindo parcialmente da área técnica.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal dos atos concessórios evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1297/2021-6:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR as Portarias 494/2016 e 2017/2017, referentes, respectivamente, aos cargos de Professor Ma.P.4, nº funcional 83474, vínculos 51 e 52, que concedem pensão por morte a **Regina Celi Campo Dall’Orto e a Gilza Maria Murillo dos Santos**, respectivamente, companheira e ex-esposa pensionada do ex-segurado, Sr. **Aldenor Almeida dos Santos**, a partir **14/11/2015**, no valor total de **R\$ 4.878,73 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos)**, correspondente aos cargos de Professor Ma.P.4 nº funcional 83474, vínculo 51, no valor de R\$ 2.367,29 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), e, vínculo 52, no valor de R\$ 2.511,44 (dois mil, quinhentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), distribuídas às duas beneficiárias nos seguintes valores individuais e totais:

1.1.1. Sra. Regina Celi Campo Dall'Orto, no valor total de **R\$ 4.146,92 (quatro mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos)**, correspondente a 85% do total do benefício, sendo: dos cargos de Professor Ma.P.4, no vínculo 51: o valor de R\$ 2.012,20 (dois mil, doze reais e vinte centavos), e, no vínculo 52, o valor de R\$ 2.134,72 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos);

1.1.2. Sra. Gilza Maria Murillo dos Santos, no valor total de **R\$ 731,81 (setecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos)**, correspondente a 15% do total do benefício, sendo: dos cargos de Professor Ma.P.4, no vínculo 51: o valor de R\$ 355,09 (trezentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), e, no vínculo 52, o valor de R\$ 376,72 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/05/2021 - 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente